

## **COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

### **PROJETO DE LEI Nº 5.945, DE 2001**

Acrescenta parágrafo único ao art. 7º da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, que "dispõe sobre o regime de concessão e permissão de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências", determinando a entrega de cópia das leituras de consumo de serviços públicos.

**Autor:** Deputado Ronaldo Vasconcellos

**Relator:** Deputado Professor Luizinho

## **I - RELATÓRIO**

O faturamento de determinados serviços públicos, como o fornecimento de energia elétrica e de água para consumo humano, é feito com base na leitura de medidores instalados nos logradouros atendidos. A proposta em apreciação consiste em assegurar aos consumidores de tais serviços o direito a serem informados das leituras realizadas. Tal medida seria implementada mediante acréscimo de dispositivo ao Estatuto das Concessões e Permissões de Serviços Públicos.

Para justificar sua propositura, o Autor argumenta que a cobrança indevida, provocada por erros de leitura dos relógios, constitui uma das causas mais frequentes de reclamação dos usuários de serviços públicos. Pondera que a identificação do problema antes da emissão da fatura pouparia contratempos e transtornos ao consumidor – o que, por sinal, se aplica também à empresa prestadora dos referidos serviços.

Não foram apresentadas emendas ao Projeto, perante este Colegiado, durante o prazo regimental.

## **II - VOTO DO RELATOR**

A obrigatoriedade de entrega de cópia da leitura efetuada ao usuário protege seu interesse, evitando eventuais manipulações por parte de empresas prestadores de serviços públicos. Inegável, por conseguinte, o mérito da proposta.

Entrementes, a forma da proposição demanda pequeno aperfeiçoamento, pois refere-se, tão-somente, às **concessionárias** de serviços públicos, esquecendo-se das **permissionárias**. Tal falha é sanada pela emenda que ora oferecemos.

Pelo exposto, **voto pela aprovação do Projeto de Lei n.º 5.945, de 2001, com a redação determinada pela Emenda anexa.**

Sala da Comissão, em                      de                      de 2002.

Deputado Professor Luizinho  
Relator

